

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 38, DE 2015

Apensados: PL nº 2.269/2015, PL nº 2.481/2015, PL nº 2.703/2015, PL nº 555/2015, PL nº 834/2015 e PL nº 5.644/2016

Cria a tarifa social de energia elétrica para os Hospitais Públicos e Filantrópicos em todo o País.

Autor: Deputado SERGIO VIDIGAL

Relator: Deputado JÚLIO CESAR

I - RELATÓRIO

A proposição em epígrafe, de autoria do Deputado Sérgio Vidigal, cria a Tarifa Social de Energia Elétrica para hospitais públicos e filantrópicos no País, a qual é caracterizada por descontos incidentes sobre a tarifa aplicável pelas distribuidoras de energia elétrica e que será calculada pelo Governo Federal, na forma de regulamento.

Nos termos do PL, para fazer jus a essa tarifa, os hospitais públicos e filantrópicos deverão atender às condições mínimas estabelecidas em regulamento e ser inscritos em um Cadastro Único para Programas Sociais, a ser criado.

Além disso, o Projeto determina que o Poder Executivo, as concessionárias, as permissionárias e autorizadas de serviços e instalações de distribuição de energia elétrica devem informar a todos os hospitais públicos e filantrópicos do País inscritos no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal que atendam às condições estabelecidas sobre o seu direito à Tarifa Social de Energia Elétrica, nos termos do Regulamento. Por fim, estabelece que o Poder Executivo regule a Lei.



Segundo a justificativa do autor, a proposição estende o benefício da Tarifa Social de Energia Elétrica - que já existe para a população de baixa renda - aos hospitais públicos e filantrópicos para que essas instituições “possam oferecer melhores condições de atendimento na área de saúde com qualidade” e, com a economia decorrente do pagamento de tarifas menores, tenham “disponibilidade financeira para investirem em áreas carentes de investimentos.”

Ao presente PL foram apensadas as seguintes proposições:

a) PL nº 555/2015, de autoria do Deputado Felipe Bornier, que altera a Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, que dispõe sobre o regime de concessão e permissão da prestação de serviços públicos previstos no art. 175 da Constituição Federal, e dá outras providências, para estabelecer abatimento nas tarifas de energia elétrica e de água e esgoto para as entidades filantrópicas;

b) PL nº 2.703/2015, de autoria da Deputada Erika Kokay, que estabelece desconto nas tarifas de energia elétrica para entidades filantrópicas;

c) PL nº 834/2015, de autoria do Deputado Covatti Filho, que cria a Tarifa de Energia da Saúde e altera a Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002;

d) PL nº 2.269/2015, de autoria do Deputado Luciano Ducci, que estabelece desconto nas tarifas de energia elétrica para Hospitais Filantrópicos;

e) PL nº 2.481/2015, de autoria do Deputado Mauro Mariani, que estabelece tarifas diferenciadas de energia elétrica para Hospitais Filantrópicos;

f) PL nº 5.644/2016, de autoria do Deputado Lindomar Garçon, que isenta da contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins as receitas decorrentes dos serviços públicos de energia elétrica e água para entidades filantrópicas.



Em 5/7/2017, foi aprovado por unanimidade, na Comissão de Seguridade Social e Família (CSSF), o substitutivo ao PL 38/2015 e apensados.

Na Comissão de Minas e Energia (CME), o parecer do relator Deputado Abel Mesquita Jr. pela aprovação deste PL 38/2015 e dos PLs 555/2015 e 2.481/2016, apensados, com Substitutivo, foi aprovado no dia 20/9/2017. Foram rejeitados o Substitutivo adotado pela CSSF e os PLs 834/2015, 2.269/2015, 5.644/2016 e 2.703/2015, apensados.

O PL foi encaminhado a esta Comissão de Finanças e Tributação (CFT) para análise quanto a sua compatibilidade e adequação orçamentária e financeira e mérito. Não foram apresentadas emendas no prazo regimentar.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RI, arts. 32, X, “h”, e 53, II) e a Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação (NI/CFT) definem que o exame de compatibilidade ou adequação far-se-á por meio da análise da conformidade da proposição com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual. Além disso, a NI/CFT prescreve que também nortearão a análise outras normas pertinentes à receita e despesa públicas. São consideradas como outras normas, especialmente, a Constituição Federal e a Lei de Responsabilidade Fiscal-LRF (Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000).

O art. 1º, §1º, da NI/CFT define como compatível “a proposição que não conflite com as normas do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias, da lei orçamentária anual e das demais disposições legais em vigor” e como adequada “a proposição que se adapte, se ajuste ou esteja abrangida pelo plano plurianual, pela lei de diretrizes orçamentárias e pela lei orçamentária anual”.



A proposição em pauta, conforme relatado, cria a Tarifa Social de Energia Elétrica para hospitais públicos e filantrópicos.

O PL nº 555/2015 estabelece no mesmo sentido, mas estende o desconto às tarifas de água e esgoto. Além disso, seu universo de beneficiários abrange entidades filantrópicas em caráter geral, portadoras de Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social (Cebas) concedido pelo Conselho Nacional de Assistência Social (CNAS). Por fim, este PL prevê que as concessionárias prestadoras dos respectivos serviços públicos poderão compensar o total dos abatimentos concedidos no valor devido a título do Programa de Integração Social (PIS) e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins).

Os projetos de lei nºs 834/2015, 2.703/2015, 2.481/2015 e 2.269/2015, por seu turno, ao estabelecerem as tarifas diferenciadas de energia elétrica, definem que os recursos terão origem na Conta de Desenvolvimento Energético (CDE). O PL nº 2.703/2015 também estende o universo dos beneficiários a entidades filantrópicas de caráter geral e o PL nº 2.481/2015 prevê o parcelamento das dívidas dos hospitais filantrópicos junto às concessionárias e permissionárias de distribuição, conforme regulamentado pelo Poder Executivo.

Por fim, o PL nº 5.644/2016 isenta da contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins as receitas decorrentes da cobrança pelos serviços públicos de fornecimento de energia elétrica e de água para entidades filantrópicas, estabelecendo que os valores dessas isenções serão descontados, proporcionalmente, nas tarifas de fornecimento de energia elétrica e de água às referidas entidades. Nesse sentido, dispõe que os recursos para as isenções relativas aos serviços de energia elétrica e de água serão oriundos da CDE e da cobrança pelo uso de recursos hídricos, respectivamente.

O Substitutivo adotado pela CSSF concede descontos nas tarifas de energia elétrica para hospitais públicos e filantrópicos e para entidades filantrópicas e estabelece que os recursos necessários para tal medida sejam oriundos da CDE.



O Substitutivo adotado na CME cria a Tarifa Social de Energia Elétrica para Hospitais Públicos e Filantrópicos (TSEEH), a ser regulamentada pelo Poder Executivo, que também deverá dispor sobre o parcelamento das dívidas dessas entidades junto às empresas concessionárias e permissionárias dos serviços públicos de energia elétrica. Ademais, estabelece a possibilidade de as concessionárias dos serviços de energia elétrica que atendam às entidades beneficiadas nos termos do Substitutivo compensarem, trimestralmente, o total dos abatimentos nas faturas de energia elétrica cobradas dos hospitais públicos e filantrópicos do valor total por elas devido a título de contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins.

Do ponto de vista de sua adequação e compatibilidade orçamentária e financeira, cumpre avaliar se as alterações propostas apresentam impactos diretos ou indiretos às finanças públicas federais.

As iniciativas pretendidas pela proposição em tela, apensados e substitutivos contemplam matéria de caráter essencialmente normativo, não acarretando repercussão direta ou indireta na receita ou na despesa da União. Nesses casos, torna-se aplicável o art. 32, X, “h”, do Regimento Interno desta Casa, que dispõe que somente as proposições que importem aumento ou diminuição de receita ou de despesa pública estão sujeitas ao exame de compatibilidade ou adequação financeira e orçamentária.

Em adição, o art. 1º, § 2º, da NI/CFT prescreve que se sujeitam obrigatoriamente ao exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira as proposições que impliquem aumento ou diminuição da receita ou despesa da União ou repercutam de qualquer modo sobre os respectivos Orçamentos, sua forma ou seu conteúdo. No entanto, quando a matéria não tiver implicações orçamentária e financeira, o art. 9º da NI/CFT determina que se deve concluir no voto final que à comissão não cabe afirmar se a proposição é adequada ou não.

Em face do exposto, **voto pela não implicação financeira ou orçamentária da matéria em aumento ou diminuição da receita e da despesa pública**, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira ou orçamentária do Projeto de Lei nº 38, de 2015 e de seus



apensados: PL nº 2.269/2015, PL nº 2.481/2015, PL nº 2.703/2015, PL nº 555/2015, PL nº 834/2015 e PL nº 5.644/2016, bem como dos substitutivos aprovados pela CSSF e CME.

Em relação ao mérito, reconhecemos a enorme importância dos hospitais públicos e filantrópicos para o sistema de saúde brasileiro. Medidas que fortaleçam a capacidade financeira dessas instituições, reduzindo as enormes dificuldades que enfrentam, sem onerar as finanças públicas, devem ser aplaudidas. Dessa forma, somos, **no mérito**, pela **rejeição** do Substitutivo aprovado pela Comissão de Seguridade Social e Família, e pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 38, de 2015, e de seus apensados: PL nº 2.269/2015, PL nº 2.481/2015, PL nº 2.703/2015, PL nº 555/2015, PL nº 834/2015 e PL nº 5.644/2016, na forma do Substitutivo aprovado pela Comissão de Minas e Energia.

Sala da Comissão, em de de 2021.

Deputado JÚLIO CESAR
Relator

2021-16463



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Júlio Cesar
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD210387718300>

